

## DESPACHO/DECISÃO

# Falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte

**Gilberto Schafer**, Juiz de Direito, em 4/3/2024, às 13:54:13.

**Assunto:** Suspensão de medida de desocupação com prorrogação de prazo. Controle de Convencionalidade. Tratado Internacional de Direitos Económicos e Sociais. Direito à moradia adequada. Aplicação do Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero. Mulheres sofrem maior impacto de decisões de “despejo” e desocupação. Vedação da discriminação indireta a ser produzida sem que a eficácia da decisão seja modulada. Aplicação de Soft Law. Comentários gerais ao referido Pacto Internacional, exigindo que a medida seja proporcional e razoável. Ponderação com o direito dos credores, arrematante e da peticionante, mulher, chefe de família, com dois filhos menores. Prorrogação concedida. Precedentes.

Trata-se de analisar pedido liminar aportado aos autos no evento 845, PET1, no qual postula a suspensão da execução, com a prorrogação do prazo de desocupação do imóvel matriculado sob o n. 25.441.

Em suas razões, sustentou que reside no imóvel, há mais de 9 anos, com sua família, composta por ela e seus filhos menores de idade 10 anos) e (14 anos). Destacou que cria seus dois filhos sozinha, não possui família na cidade e não tem para onde ir, sendo a única provedora de sua família, exercendo de modo autônomo a profissão de motorista de aplicativo. Discorreu acerca do direito à moradia. Defendeu a presença dos requisitos para a concessão da liminar (art. 300 do CPC). Pediu a suspensão da execução de desocupação do imóvel, com a concessão da ampliação do prazo.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

O presente requerimento revela aqueles casos em que a desigualdade é flagrante: Iracelia narra e comprova que é pessoa pobre e não tem como se deslocar em 30 dias, sem prejuízo para si ou para a sua família (tem dois filhos e é a única provedora da família).

Para resolver estes casos, o magistrado tem o dever de realizar o controle de convencionalidade (Recomendação 123/2002 do CNJ e caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*),<sup>1</sup> não apenas no sentido de invalidar uma determinada norma interna, mas no sentido de atribuir conformidade do ato judicial ao sistema convencional, inclusive na sua forma de cumprimento.

Neste sentido, em artigo doutrinário de que participei, defendi que o sistema, a partir de sua mobilidade<sup>2</sup> e do diálogo de fontes,<sup>3</sup> deve ser concebido mais como uma bússola do que como uma pirâmide.<sup>4</sup> Isto significa, em última instância, a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo (interpretação pro persona).

Partindo do problema é que devemos estabelecer os pontos principais da decisão, em caminho aberto por outros que já antecederam e desvendaram situações semelhantes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é repleto de decisões em ações possessórias que envolvem moradia, dilatando o prazo.<sup>5</sup> Pode-se deduzir destas decisões alguns propósitos: possibilitar à pessoa que sofre o deslocamento a possibilidade de buscar novo local de assentamento; b) possibilitar que as autoridades possam auxiliar e buscar alternativas; c) possibilitar que os afetados, quando for o caso, possam se organizar coletivamente; d) possibilitar o cumprimento espontâneo e não-violento (violência concebida em sentido estrito) da decisão judicial.

Além deste caminho, decisões inovadoras já se respaldam nos Tratados Internacionais e nas normas de antidiscriminação, buscando construir alternativas ou

<sup>1</sup> CORTEIDH. Caso *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

<sup>2</sup> WILBURG, Walter, Desenvolvimento de um sistema móvel no direito civil, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Lisboa, v. 24, n. 3, 2000

<sup>3</sup> Neste sentido: MARQUES, Claudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: Um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 17-66

<sup>4</sup> GOMES, Jesus Tupã Silveira; SCHÄFER, Gilberto. Da pirâmide à bússola: considerações sobre o princípio pro homine e seu uso na proteção dos direitos humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 3, n. 2, p. 22-38, 2017.

<sup>5</sup> Cito para ilustrar: Ementa: AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. 1. Demonstrada a propriedade do imóvel pela autora e a posse injusta da ré, impõe-se à procedência da ação (art. 524 do CC/16, aplicável à época). 2. Prazo de desocupação do imóvel fixado em sessenta dias, a contar do trânsito em julgado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO. (Apelação Cível, N° 70014943385, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em: 31-07-2007) Data de Julgamento: 31-07-2007 Publicação: 08-08-2007 Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR REINTEGRATÓRIA. É viável a concessão de prazo razoável para a desocupação de bem imóvel, considerando as peculiaridades do caso examinado. CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA DESOCUPAÇÃO. REDUÇÃO PARA 60 DIAS. Prazo de 60 dias que se mostra razoável para possibilitar à parte demandada o tempo mínimo necessário a buscar outro local para residir, ao menos provisoriamente, e à transferência de seus bens pessoais, bem como considerando o seu quadro clínico de doença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70071511141, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 14-12-2016) Data de Julgamento: 14-12-2016.

mitigações, conforme se pode ler na Apelação Cível 2006.72.04.003887-4/SC, da lavra do Relator Roger Raupp Rios,<sup>6</sup> referência teórica e prática em antidiscriminação.

São estes os caminhos que, no que couber metodologicamente, vou trilhar na presente decisão.

A Defensoria Pública, através da Exma. Defensora, requer com supedâneo no Direito de Moradia (art. 6º da CF) a dilação de prazo. O direito à moradia já havia sido acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais:

Artigo 11 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.04.003887-4/SC RELATOR Juiz ROGER RAUPP RIOS APELANTE: LORENI PINTO NAZARIO ADVOGADO: Evandro Bitencourt APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: UNIÃO FEDERAL ADVOGADO: Luis Antonio Alcoba de Freitas EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA E DEMOLIÇÃO DE MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE ANTIGA E INDISPUTADA. AQUIESCÊNCIA DO PODER PÚBLICO. DISPONIBILIDADE DE ALTERNATIVA PARA MORADIA. TERRENO DE MARINHA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, DESPEJO E DEMOLIÇÃO FORÇADAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE EFEITO DISCRIMINATÓRIO INDIRETO. 1. Não há nulidade pela não realização de perícia judicial quanto à qualificação jurídica da área onde reside a autora como terreno de marinha, à vista dos laudos administrativos e da inexistência de qualquer elemento concreto a infirmar tal conclusão. 2. A área de restinga, fixadora de dunas, em praia marítima, é bem público da União, sujeito a regime de preservação permanente. 3. A concorrência do direito ao ambiente e do direito à moradia requer a compreensão dos respectivos conteúdos jurídicos segundo a qual a desocupação forçada e demolição da moradia depende da disponibilidade de alternativa à moradia. 4. Cuidando-se de família pobre, chefiada por mulher pescadora, habitando há largo tempo e com aquiescência do Poder Público a área de preservação ambiental em questão, ausente risco à segurança e de dano maior ou irreparável ao ambiente, fica patente o dever de compatibilização dos direitos fundamentais envolvidos. 5. O princípio de interpretação constitucional da força normativa da Constituição atenta para a influência do conteúdo jurídico de um ou mais direitos fundamentais para a compreensão do conteúdo e das exigências normativas de outro direito fundamental, no caso, o direito ao ambiente e direito à moradia. 6. Incidência do direito internacional dos direitos humanos, cujo conteúdo, segundo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7), implica que “nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade” (item 14, tradução livre), “não devendo ocasionar indivíduos “sem-teto” ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos. Onde aqueles afetados são incapazes para prover, por si mesmos, o Estado deve tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir que uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso, seja disponível.” 8. Proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que o sujeito diretamente afetado seria visto como meio cuja remoção resultaria na consecução da finalidade da conduta estatal, sendo desconsiderado como fim em si mesmo de tal atividade. 9. Concretização que busca prevenir efeitos discriminatórios indiretos, ainda que desprovidos de intenção, em face de pretensão de despejo e demolição atinge mulher chefe de família, vivendo em sua residência com dois filhos, exercendo, de modo regular, a atividade pesqueira. A proibição da discriminação indireta atenta para as consequências da vulnerabilidade experimentada por mulheres pobres, sobre quem recaem de modo desproporcional os ônus da dinâmica gerados das diversas demandas e iniciativas estatais e sociais. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 12 de maio de 2009 Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS Relator.

assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento, (grifei).

Mas como extrair do direito à moradia a dilação do prazo para que a peticionante permaneça no referido imóvel, quando ela não tem direito a esta posse (já que o imóvel é destinado à venda em hasta pública)?

Duas questões devem ser consideradas.

A primeira é questão de gênero: no requerimento em análise, deve ser aplicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Questões de gênero podem se fazer presentes pelo impacto que produzem, de *forma desproporcional em relação às mulheres, quando elas são atingidas em maior intensidade*. “Mulheres, crianças, jovens, idosos, indígenas, minorias étnicas e outras minorias, e outros indivíduos e grupos vulneráveis sofrem desproporcionalmente da prática de despejo forçado”<sup>7</sup> (grifei).

É o caso que se analisa aqui, Mulher chefe de família (como em 48% por cento dos lares brasileiros). Conforme narrado, é ela que é suporte dos filhos e da casa (da qual está sendo retirada da posse).

Aliás, em artigo de referência, Betânia de Moraes Alfonsin, Doutora em Planejamento Urbano e Regional, militante por uma cidade mais democrática e igualizadora, se manifesta sobre os impactos das desigualdades da cidade sobre a mulher:

De fato, a qualidade da casa, sua localização, as possibilidades de acesso aos serviços básicos, como saneamento, água encanada, luz elétrica, transporte público, pavimentação, equipamentos de saúde, educação e lazer, têm grande influência na extensão da jornada de trabalho doméstico e no grau de dificuldade em desenvolvê-lo cotidianamente. Além disso, a segurança no exercício do direito de morar é perseguida de forma mais dedicada por quem tem justamente no espaço privado da casa seu espaço vital de atuação e radicação.

Parece evidente que, se as mulheres são o público mais diretamente afetado pelas políticas habitacionais, de urbanização e de qualificação das moradias, deriva daí a certeza de que elas deveriam ser privilegiadas através de práticas específicas que levassem em conta suas opiniões, desejos, reivindicações e necessidades, desde as etapas de seleção de demandas e planejamento de uma intervenção determinada até a gestão e implantação da mesma. Infelizmente, raramente é isso que ocorre. A prática de desconsiderar, ignorar ou

<sup>7</sup> Women, children, youth, older persons, indigenous people, ethnic and other minorities, and other vulnerable individuals and groups all suffer disproportionately from the practice of forced eviction. Women in all groups are especially vulnerable given the extent of statutory and other forms of discrimination which often apply in relation to property rights (including home ownership) or rights of access to property or accommodation, and their particular vulnerability to acts of violence and sexual abuse when they are rendered homeless. The non-discrimination provisions of articles 2.2 and 3 of the Covenant impose an additional obligation upon Governments to ensure that, where evictions do occur, appropriate measures are taken to ensure that no form of discrimination is involved.

simplesmente nem se dar conta de que o espaço das cidades é utilizado e demandado de maneira diferente por homens e mulheres aumenta consideravelmente a ineficiência das intervenções públicas e desloca as ideias de desenvolvimento sustentável e de cidade para todos para um horizonte inatingível.<sup>8</sup>

Por esta razão, estando o busílis fundado em questão de gênero, deve-se aplicar o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, levando em conta as questões transversais, nas várias áreas do direito e que atinge também o direito civil e empresarial:

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.<sup>9</sup>

A transversalidade exige, além de um diálogo de hierarquia, um diálogo de complementariedade entre diversas fontes do direito.

Portanto, cabe ao magistrado levar em conta a questão de gênero e para dar atenção às desigualdades que operam “no mundo real para alcançarem resultados protetivos e emancipatórios”,<sup>10</sup> para também fazer incidir estas normas no arsenal do direito civil e empresarial.

Assim, é preciso, no mínimo, mitigar o impacto social da decisão, sob pena de produzir (o efeito de) discriminação de gênero (*discriminação indireta*), ao aumentar demasiadamente a carga sobre a mulher, que provê o sustento da casa e exerce a guarda dos filhos.

Neste sentido a decisão de Roger Raupp Rios, antes mencionada:

A propósito, a extensão e a intensidade da preocupação do direito internacional dos direitos humanos quanto ao fenômeno discriminatório no âmbito do direito à moradia pode ser verificada no trabalho *Direito Fundamental Social à Moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional* (dissertação de Mestrado apresentada pelo Juiz Federal Francisco Donizete Gomes junto ao PPG-Direito da UFRGS, 2005). Ali fica demonstrado a preocupação quanto à moradia não somente na Convenção Internacional sobre a

<sup>8</sup> ALFONSIN, Betânia de Moraes. Cidade para todos/cidade para todas: vendo a cidade através do olhar das mulheres. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico - RBDU*, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 243-254, jul./dez. 2022.

<sup>9</sup> PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021.

<sup>10</sup> Neste sentido PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021.

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como também na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Neste contexto, note-se que, pelo que está presente nos autos, a pretensão de despejo e demolição atinge mulher chefe de família, vivendo em sua residência com dois filhos, exercendo, de modo regular, a atividade pesqueira. Longe de se presumir qualquer propósito discriminatório intencional por parte dos agentes públicos que, preocupados com o ambiente, intentaram a presente ação, o que pode estar ocorrendo é o fenômeno da chamada discriminação indireta (não-intencional) institucional: o modo de viver produzido pela ordem social vigente deixa particularmente vulneráveis mulheres pobres, sobre quem recaem de modo desproporcional os ônus da dinâmica gerados das diversas demandas e iniciativas estatais e sociais (reporto-me, sobre o fenômeno da discriminação indireta, Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, de minha autoria).<sup>11</sup>

A outra questão é realizar um diálogo de fontes, preenchendo as normas principiológicas dos tratados pelos debates concretizadores dos especialistas e órgãos internacionais, realizadas através de *soft law*.

A *soft law* parece à primeira vista de pouca importância, por não ter obrigatoriedade, mas se constitui em uma grande fonte de direito. Norberto Bobbio<sup>12</sup> já reforça a percepção de que o poder não vem apenas da coerção, mas também da influência, especialmente quando se sabe que, em questões de direitos humanos, especialmente no plano internacional, funciona o embaraço e a vergonha (*shame and blame*).

Neste sentido, já desenvolvi com Jesus Tupã Silveira Gomes, em artigo sobre o tema de Controle de Convencionalidade, uma apreciação da importância da *soft law*.

Os tratados e as convenções internacionais são obrigatórios para os estados que fazem parte do tratado (*hard law*), mas no plano internacional especialmente, se faz referências a instrumentos que não possuem esta mesma força obrigatória, mas que carregam, em si, uma enorme persuasão para os órgãos aos quais são destinatários, a *soft law*. Entre os instrumentos no plano internacional podemos citar uma série de resoluções normativas de organizações internacionais, comentários, declarações realizadas pelos Estados ou mesmo por um comitê de Especialistas, recomendações de organismos que monitoram tratados, memorandos.

<sup>11</sup> Apelação Cível nº 2006.72.04.003887-4/SC Relator: Juiz Roger Raupp Rios

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto, 1992: A Era dos Direitos, Campus, Rio de Janeiro [original de 1990; ensaios de 1964-90.

A soft law tem, como se pode ver no exemplo acima, um grande caráter técnico, quando redigido por comitês de especialistas. Elas possuem a vantagem de incorporar rapidamente o desenvolvimento científico e não necessitar de um processo formal de ratificação, mesmo que não tenham a força vinculante dos tratados. Por esta razão, a soft law pode atuar de forma complementar ao hard law, dando-lhe densidade normativa de conteúdo, precisando uma determinada expressão e conferindo uma imensa força interpretativa para um determinado dispositivo convencional.<sup>13</sup>

Por esta razão é que ela deve ser complementada e atualizada pelo comitê de especialistas que trabalham nela, bem como o Comentário Geral n. 7, para a moradia adequada e as evicções forçadas (*General Comment No. 7: The right to adequate housing (Art.11.1): forced evictions*) é um importante instrumento de concretização destes direitos.

Nos comentários a este artigo há, justamente, a consideração de que alguns “despejos” são inevitáveis e podem ser justificáveis, mas que as autoridades devem garantir que ela seja realizada de modo *proporcional e razoável*, de maneira a minimizar o seu impacto negativo.<sup>14</sup>

Quando falamos em razoabilidade, o conceito Aristotélico de equidade e justiça são pontos fundamentais. Para Aristóteles, a equidade é justa não no sentido da norma abstrata (lei), mas de uma justiça segundo o corretivo da justiça legal (em seu sentido estrito).<sup>15</sup>

Toda lei encerra uma ordem geral, porém, ela não contempla determinadas especificidades. Isto não quer significar que a lei geral não seja correta. Não há incorreção na lei, nem no ato do legislador, é a natureza da coisa em si que encerra uma certa particularidade.<sup>16</sup>

É por esta razão que a equidade representa um critério de justiça que age, especificamente, para corrigir a lei, tal qual a régua de Lesbos, uma régua flexível que se usava em construções, porque ela tinha condições de contornar uma pedra.

<sup>13</sup> SCHÄFER, Gilberto. GOMES, Jesus Tupã Silveira. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: REFLEXÕES PARA UMA PRÁXIS BRASILEIRA in [https://www.dpu.def.br/images/thumbnails/escola/Conteudo\\_Juridico\\_DH.pdf](https://www.dpu.def.br/images/thumbnails/escola/Conteudo_Juridico_DH.pdf).

<sup>14</sup> In cases where eviction is considered to be justified, it should be carried out in strict compliance with the relevant provisions of international human rights law and in accordance with general principles of reasonableness and proportionality. In this regard it is especially pertinent to recall General Comment 16 of the Human Rights Committee, relating to article 17 of the International Covenant on Civil and Political Rights, which States that interference with a person’s home can only take place “in cases envisaged by the law”. The Committee observed that the law “should be in accordance with the provisions, aims and objectives of the Covenant and should be, in any event, reasonable in the particular circumstances”. The Committee also indicated that “relevant legislation must specify in detail the precise circumstances in which such interferences may be permitted”.

<sup>15</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 113 e seguintes.

<sup>16</sup> DA SILVA, Moacyr Motta. O princípio da razoabilidade, como expressão do princípio da justiça, e a esfera de poderes jurisdicionais do juiz. *Novos estudos jurídicos*, v. 5, n. 8, p. 07-16, 1999.

Esta evolução se fez consagrar legislativamente, no atual Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim, a razoabilidade, que advém da ponderação, é medida de justiça, para tomar a aplicação justa, permitindo realizar mitigações e correções que a realidade nos impõe.

Para isto, deve ser ponderado o direito de crédito dos credores na presente falência, e o tempo de realização do ativo, mas deve-se igualmente levar em questão as consequências do impacto sobre a peticionante, que reside no imóvel há mais de 9 anos, com sua família, composta por ela e seus filhos menores de idade, 10 anos) e (14 anos).

A peticionante destacou que cria seus dois filhos sozinha, não possui família na cidade e não tem para onde ir, sendo a única provedora de sua família, exercendo em caráter autônomo, a profissão de motorista de aplicativo.

Então, considerando estas premissas, *fixo o tempo de desocupação para o referido imóvel em 120 dias, a partir da publicação desta decisão*. Neste tempo se permitirá que se busque minimizar a questão da desocupação, compatibilizando os direitos dos credores de receberem os seus créditos, inclusive de que não haverá prejuízo, pois o imóvel poderá ser alienado em hasta pública.

Também possibilitará que a peticionante equalize as questões de educação de seus filhos (a quem o ordenamento prevê proteção integral).

Oficie-se à Assistência Social do Município de Porto Alegre para ciência da presente decisão, bem como para que adote as medidas cabíveis, no sentido de propiciar assistência para a peticionante e seus filhos.

*Outrossim, determino à serventia cartorária que mantenha contato com o oficial de justiça, responsável pelo cumprimento do mandado constante no evento 822, DOC1, dando-lhe ciência sobre o inteiro teor da presente decisão, especialmente quanto ao aguardo para cumprimento da ordem de desocupação compulsória do bem (se posteriormente for o caso), que deverá ocorrer no prazo de 120 dias, a contar da intimação desta decisão, pela ocupante do imóvel.*

Intimem-se e cumpra-se o acima determinado.

Na sequência, voltem para análise das questões pendentes de apreciação, bem como para verificação da viabilidade de designação de audiência de conciliação, no que tange a concretização da venda do imóvel em comento.